



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483370 - RS (2023/0361397-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BRASLUX INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA**
ADVOGADOS : **GIOVANNI STÜRMER DALLEGRAVE - RS078867**
: **PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Acórdão regional recorrido foi proferido em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483370 - RS (2023/0361397-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : BRASLUX INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNI STÜRMER DALLEGRAVE - RS078867
PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Acórdão regional recorrido foi proferido em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por Braslux Indústria de Auto Peças Ltda, contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa assim se estabelece, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IPI. INCLUSÃO DO ICMS. CABIMENTO. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e deste TRF.

Nas razões recursais, fundamentado sob o artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, o recorrente alega a violação aos artigos 15 e 16 da Lei nº 7.798/89 e artigo 190 do Decreto nº 7.212/10 (Regulamento do IPI), 46 e 47 do CTN, para sustentar em síntese: a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, além de permitir a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente tributados a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas aos mesmo tributos ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da inicial.

Contrarrrazões ao recurso especial às fls. 172/181 (e-STJ).

Em decisão interlocutória, o Tribunal de origem inadmitiu o processamento do recurso especial.

No agravo, o recorrente rechaçou os fundamentos de inadmissão do apelo especial.

Não houve a apresentação de contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS com vistas à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI.

No primeiro grau, a demanda foi julgada improcedente, e a Corte regional manteve a denegação da ordem. O Colegiado originário adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que os valores relativos ao ICMS não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI.

Portanto, ao se perscrutar que o acórdão recorrido alinha-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é ilegítimo a exclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO.

1. Acórdão regional recorrido foi proferido em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.744.139/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 21/11/2022; grifei.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2. Recurso especial não provido.
(REsp 675.663/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/9/2010.)

TRIBUTÁRIO. IPI. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"(Súmula 283/STF)

2. O PIS e a COFINS não devem ser deduzidos da base de cálculo do IPI, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 672.026/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/8/2006, p. 405.)

Logo, é irrepreensível a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, incidente nos recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0361397-6

**AREsp 2.483.370 /
RS**

Número Origem: 50171795720224047107

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASLUX INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNI STÜRMER DALLEGRAVE - RS078867
PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.